



LEI Nº 3012/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Picos, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.292 de 27 de maio de 2008, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou, a Mesa Diretora Promulgou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério da Educação Básica vinculados à Gestão Pública Administrativa do Município.”

Art. 2º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Entende-se por magistério: professores e pedagogos envolvidos no trabalho educacional nas escolas, sede da Secretaria Municipal da Educação e outras instituições vinculadas à gestão educacional do município.

Art. 3º - O Art. 3º da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Em conformidade com as especificidades dos serviços prestados destacam-se os seguintes cargos:

I – cargos do magistério – corresponde ao exercício da docência e de atividades de suporte pedagógico de direção, coordenação, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa;

II - cargos de pedagogo - corresponde ao exercício de funções de apoio pedagógico à docência.”



Art. 4º - O Capítulo II, do Título I da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - O Art. 4º, Inciso III da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A Valorização dos profissionais do magistério em da Educação Básica Pública será assegurada tendo como princípios básicos:

III - O vencimento e remuneração será de acordo com o Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, Lei 11.738 de 2008, que versa sobre.”

Art. 6º - O Capítulo III do Título I da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO CARGO E CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - O Art. 5º da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Compõe-se o quadro do Magistério da educação básica pública do município de Picos:

I- professor;

II - pedagogo;”

Art. 8º - O Art. 7º da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Compõem-se o quadro do magistério em Educação Básica Pública do município os seguintes cargos.

I – professor;

II - pedagogo;”



Art. 9º - O Inciso I do Art. 9º da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“| — em nível superior em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou qualquer outra Licenciatura compatível com as funções do magistério em consonância com art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, nº 9.394/ 96.”

Art. 10 - Os § 1º e 2º do Art. 10 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Compete ao Pedagogo exercer a coordenação do processo educativo, diagnóstico, planejamento e avaliação do currículo, bem como realizar pesquisas e estudos de formação continuada, em integração com os demais profissionais da educação.

§ 2º - Compete ao Pedagogo exercer o planejamento, coordenação, acompanhamento e avaliação na área de orientação escolar e profissional aos alunos, realizar estudos e pesquisas na área de sua abrangência bem como manter integração com as famílias dos alunos e os demais profissionais da escola.”

Art. 11 - O Art. 11 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Para o provimento no cargo de pedagogo exige-se Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pedagogia com habilitações afins.

§ Único – Ficam revogados os § 1º e § 2º do Caput.”

Art. 12 - O Art. 12 da Lei Municipal nº 2.292/2008 fica expressamente revogado.

Art. 13- O Art. 13 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - O Pedagogo em gestão educacional é aquele que, investido no cargo na forma da presente lei, exerce suas funções em nível de Sistema Municipal da Educação.

Art. 14- O Art. 14 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - Para o provimento do cargo de Pedagogo em gestão educacional, exige-se Licenciatura Plena em Pedagogia, obtida em curso de graduação ou outra habilitação na área de planejamento, gestão educacional ou escolar ou área afim em curso de pós-graduação.”

Art. 15- O Art. 15 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Compete ao Pedagogo em gestão educacional exercer as seguintes atribuições:

VI - gerir e administrar as escolas e exercer a função de direção escolar.”

Art. 16- O Art. 16 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O Pedagogo em gestão educacional atua em órgãos de administração central do Sistema Municipal de Ensino.”

Art. 17- O Art. 17 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - Os cargos de coordenador pedagógico, diretor de escola e coordenador de setor serão exercidos pelo pedagogo ou qualquer outra licenciatura com especialização em gestão escolar, conforme as exigências estabelecidas pela Lei 9.394/1996.

Art. 18- O Art. 18 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - A estrutura da carreira do cargo de professor organiza-se em classes denominadas por letras do alfabeto (A, B, C, D, E e F) que representa a estrutura segundo a qualificação.”

Art. 19- O § Único do Art. 19 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ Único - Ao professor Classe “A” compete o exercício de suas funções docentes, onde esteja servindo na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

Art. 20- O § 1º e § 2º do Art. 20 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O professor classe “B”, graduado em Normal Superior, atuará como docente, onde esteja servindo na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

“§ 2º - O professor Classe “B”, graduado em licenciatura em áreas específicas, atuará como docente no Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e Ensino Médio.

Art. 21- O Art. 22 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - O professor Classe “D” é o servidor regularmente investido no cargo, com habilitação no nível de pós-graduação, stricto sensu, em mestrado, podendo exercer suas funções docentes na área de sua formação ou especialização.”

Art. 22- O Art. 23 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - O professor classe “E” é o servidor regularmente investido no cargo, com habilitação no nível doutorado, stricto sensu, podendo exercer suas funções docentes na área de sua formação ou especialização.”

Art. 23 - O Art. 24 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - O professor classe “F” é o servidor regularmente investido no cargo, com habilitação no nível de pós-doutorado, stricto sensu, podendo exercer suas funções docentes na área de sua formação ou especialização.”

Art. 24 - O Art. 25 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - Os ocupantes do cargo de Pedagogo se enquadram nas classes A, B, C, D, E e F, em conformidade com a titulação dos servidores.”

Art. 25 - Ficam expressamente revogados o Título III e os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Municipal nº 2.292/2008.

Art. 26 - O Art. 31 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - O processo de desenvolvimento funcional do magistério vinculados à gestão pública municipal ocorrerá mediante acesso e progressão.”

Art. 27 - O Art. 32 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - O desenvolvimento funcional do magistério ocorrerá somente ao final do período do estágio probatório.”





Art. 28 – O § 1º do Art. 33 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O A concessão da promoção funcional através de acesso é de competência do Prefeito Municipal e a progressão, de competência do Secretário Municipal de Educação, obedecido os critérios legais.”

Art. 29 – O Art. 36 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - O acesso se dará, automaticamente, mediante requerimento do servidor interessado, ficando condicionada à devida comprovação da titulação específica exigida e do cumprimento de um período mínimo de 2 (dois) anos na classe.

§ 1º: A concessão do acesso implicará em acréscimo na remuneração do servidor observando:

- I – Classe A – início da carreira – De acordo com a lei 11.738/2008, PISO NACIONAL;*
- II – Classe B - 20% (vinte por cento);*
- III – Classe C – 30% (trinta por cento);*
- IV – Classe D – 35% (trinta e cinco por cento);*
- V – Classe E – 45% (quarenta e cinco por cento);*
- VI – Classe F – 50% (cinquenta por cento).”*

§ 2º: Os referidos percentuais serão pagos de forma escalonada, sendo 50 % no mês de maio de 2020 e outros 50 % em maio de 2021.

Art. 30 – Os Incisos I e III do Art. 37 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – A avaliação de desempenho, a cada 03 (três) anos, após o período de estágio probatório, segundo critérios a serem fixados em lei específica, na ausência de uma lei específica seguirá o que recomenda a Constituição Federal.

II – (...)

III - Ao tempo de serviço, a cada 04 (quatro) anos, de forma consecutiva e sem nenhuma sanção sofrida pelo servidor neste período de tempo observado.”

Art. 31 – Acrescenta-se o § 3º ao Art. 41 da Lei Municipal nº 2.292/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - A gestão pública municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para analisar e emitir parecer sobre quaisquer requerimentos feitos pelos servidores do magistério municipal.”

Art. 32 – Ficam expressamente revogados o Art. 42 e Incisos da Lei Municipal nº 2.292/2008.

Art. 33 – O § 1º e § 2º do Art. 43 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ § 1º - Ao profissional do magistério em função docente fica instituída o que versa a Lei 11.738/ 2008 que em seu Art. 2º parágrafo 4º estabelece que a jornada de trabalho seja de 2/3 (dois terços) em sala de aula para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) para realização das atividades extraclasse, inclui 75% (setenta e cinco por cento) de horas de aula e 25% (vinte cinco por cento) de horas de atividade destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola no próprio local de trabalho.

§ 2º - Os profissionais do magistério de cargo efetivo de 40hs (quarenta) semanais poderão pedir redução de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas, temporário ou definitivo com redução equivalente na remuneração.”

Art. 34 – O Art. 44 da Lei Municipal nº 2.292/2008 e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. O professor no exercício da docência fará jus à redução progressiva da carga horária semanal de aulas, por solicitação mediante comprovação de 20 (vinte) anos de serviço público na docência ou em cargo comissionado ou função gratificada que desempenhou no interesse da administração ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em 25% (vinte cinco por cento), com carência de, no mínimo, 10 anos de efetivo serviço público municipal.

§ 1º - A redução da atividade docente será concedida pela Secretaria de educação mediante requerimento do interessado com mapa de tempo de serviço em atividades do magistério ou em cargo comissionado ou função gratificada que desempenhou no interesse da administração ou documento comprobatório da idade declarada de efetivo exercício.

§ 2º - A redução da carga horária será distribuída igualmente ao longo da jornada de trabalho;

§ 3º - Farão jus à redução de carga horária, também, os professores admitidos até a data da vigência desta Lei;

Art. 35 – Os parágrafos 1º e 2º do Art. 48 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Para proceder à avaliação de desempenho será organizada comissão com, com representação paritária dos servidores do magistério (professor e pedagogo) efetivos, do



administrativo (efetivo), pais, alunos e sua chefia imediata que convivam no mesmo ambiente de trabalho do servidor que será avaliado. A comissão deverá ser instituída pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - A comissão será formada por 04 (quatro) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação, 04 (quatro) representantes eleitos pelos trabalhadores em educação, considerando paritariamente membros dos cargos efetivos do magistério e do pessoal técnico administrativo e 02 (dois) representantes dos pais membros do Conselho Escolar.”

Art. 36 – O § 1º do Art. 49 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Devem participar dos processos de avaliação do magistério todos os elementos da comunidade escolar;

Art. 37 – As alíneas do Art. 50 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) Assiduidade: a presença do servidor no local de trabalho dentro do horário estabelecido para o expediente;

b) Disciplina: a observância sistemática aos regulamentos e às normas emanadas das autoridades competentes;

c) Produtividade: a quantidade de trabalhos realizados num intervalo de tempo razoável que atenda satisfatoriamente à demanda do serviço;

d) consecução de metas e objetivos estabelecidos;

e) administração do tempo: realiza o trabalho com rapidez e rendimento adequado, levando em conta a complexidade, o tempo de execução e as condições de trabalho;

f) gestão e liderança quando for o caso.

g) – avaliação de títulos relacionados à formação, capacitação e profissionalização do pessoal dos cargos dos trabalhadores em educação básica.

Art. 38 – O Art. 51 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - A avaliação de desempenho deverá servir também como indicadores de correções do desempenho funcional e necessidade de aperfeiçoamento profissional do Magistério.”

Art. 39 – O Art. 52 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - É assegurado aos servidores do magistério trabalhadores de educação básica do município de Picos, o aperfeiçoamento profissional, sem prejuízos dos seus vencimentos e vantagens.”



Art. 40 – O Art. 54 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - No caso excepcional de interesse público e necessidade temporária de contratação, o poder executivo municipal deverá publicar edital de convocação para teste seletivo respeitando as mesmas exigências relativas ao Art. 10 da Lei 1729/93.”

Art. 41 – Ficam expressamente revogados o Parágrafo Único do Art. 51, o Inciso I e o Parágrafo Único do Art. 52, os Parágrafos e os Incisos do Art. 53 e os Art. 55, 56, 57, 58 e 59 da Lei Municipal nº 2.292/2008.

Art. 42 – O Art. 62 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - Posse é a investidura no cargo com assinatura do termo expressando a aceitação das atribuições, condições e responsabilidades a eles inerentes conforme o Art. 14 da Lei 1729/93 Regime Jurídico do município.”

Art. 43 – Ficam expressamente revogados os Parágrafos do Art. 62 da Lei, o artigo 68, os parágrafos 2º, 3º e 4º, o Art. 72, 84, 86, 88 da Lei Municipal nº 2.292/2008.

Art. 44 – O Art. 65 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo nos moldes do Art. 16 da Lei 1729/93.”

Art. 45 – O Art. 69 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 - Os ocupantes de cargo de magistério concursados e efetivos até a data de promulgação desta lei que trabalham em regime de 40 (quarente) horas semanais, poderão optar a qualquer tempo pela redução de 20 (vinte) horas, por tempo determinado e ajustado junto à secretaria municipal de educação, conforme solicitação explícita ao órgão municipal de educação.

§ Único – O servidor que requerer a redução de carga horária prevista no caput, deverá obrigatoriamente assinar prévia autorização de redução de sua remuneração equivalente à redução da carga horária solicitada.”

Art. 46 – O Art. 70 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - O servidor nomeado para o provimento de cargo efetivo da Educação básica municipal cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (três) anos conforme o Art. 41 da Constituição Federal.”

Art. 47 – O § 1º do Art. 71 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Cabe ao Conselho Escolar Municipal garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos servidores em estágio probatório.”

Art. 48 – O § Único do Art. 82 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ Único - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao Piso Nacional dos profissionais da educação e do Magistério, Lei 11738/2008.”

Art. 49 – O Art. 85 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 - A cada uma das Faixas de Vencimento fica atribuído padrões de vencimento diferenciados por grupos e categorias funcionais conforme Art. 36 e 38 desta lei destinados a contemplar com aumento de vencimentos os trabalhadores que fizerem jus à progressão.

Parágrafo único: A mudança de um padrão para outro será efetuada segundo as regras de progressão e acesso constantes na presente lei para os cargos do magistério.”

Art. 50º - O Capítulo III, do Título VI da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS DO MAGISTÉRIO

Art. 51 – Fica expressamente revogado a alínea “b” do Inciso I do Art. 92 da Lei Municipal nº 2.292/2008.

Art. 52 – A alínea “d” do Inciso I do Art. 92 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“d - pelo exercício de docência com alunos com deficiências.”

Art. 53 – O Art. 93 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 - A gratificação pelo exercício em função de gestão escolar são as deferidas pelo exercício de direção e direção adjunta.”

Art. 54 – O Art. 94 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - A gratificação pelo exercício de gestão escolar será calculado sobre o salário base para diretor e diretor adjunto.

I – 15% para escolas de até 200 alunos;

II – 20% para escolas com mais de 200 alunos.

§ Único - Revogado”

Art. 54 – O Art. 96 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 - A gratificação pelo exercício em escolas de difícil acesso e provimento é devido ao professor, ao diretor, diretor adjunto e ao pedagogo em localidades da zona rural de difícil acesso.

§ 1º - A Secretaria de educação para percepção desta gratificação, definirá os estabelecimentos de ensino situados em localidades de zona rural de difícil acesso e com distância superior a 10 (dez) km da sede da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira.

§ 3º - A concessão desta gratificação ficará condicionada a apresentação de comprovante de residência do profissional do magistério.

§ 4º - A secretaria municipal de educação deverá lotar os profissionais do magistério o mais próximo possível da Unidade Escolar na qual desenvolverá suas funções de sua residência.

§ 5º - Caso o profissional do magistério resida na comunidade ou nas proximidades da sua unidade de trabalho, o mesmo não fará jus a essa gratificação.”

Art. 55 – O Art. 97 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 - A gratificação de educação especial é devida aos professores efetivamente lotados em classes especiais, salas de apoio específicos, salas de recursos nas escolas ou em centros especializados da rede de ensino ou em instituições conveniadas com o Município e ao professor que tiver em sua sala de aula aluno com qualquer tipo de deficiência.

Parágrafo único: *A gratificação pelo exercício de docência com alunos com deficiência será de 10% (dez por cento) do vencimento básico.”*

Art. 56 – Acrescenta-se o Art. 97-A da Lei Municipal nº 2.292/2008, com a seguinte redação:

“Art. 97-A - A gratificação de coordenação é devida aos coordenadores no percentual de 20% (vinte por cento).”

Art. 57 – Ficam revogados as alíneas “a” e “b” do Inciso I do Art. 98, o Inciso II do Art. 101 e o Art. 129 da Lei Municipal nº 2.292/2008.

Art. 58 – O Art. 100 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 - Além das gratificações previstas nesta seção poderá ser concedida gratificação por exercício de funções de direção, assessoramento e coordenação de setores, conforme nomeação ou designação do Prefeito Municipal.”

Art. 59 – Acrescenta-se o Inciso XI do Art. 102 da Lei Municipal nº 2.292/2008, com a seguinte redação:

“XI – Qualificação;

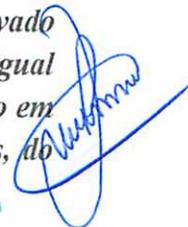
- **Mestrado**
- **Doutorado**
- **Pós-doutorado**

Art. 60 – O Art. 106 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 - Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício salvo prorrogação, por igual período, pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 61 – O Art. 110 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 - A licença por motivo de doença em pessoa da família quando comprovado por junta médica oficial, poderá ser concedida por até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, por até 3 vezes consecutivas durante o ano calendário ao profissional do Magistério em educação básica por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do





padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença de que trata esse artigo poderá ser excedida de um ano desde que devidamente comprovada e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidas a data de sua concessão.

§ 2º - Caso não haja junta médica oficial do município, formada e em atividade, poderá ser convocado perito oficial municipal do PicosPrev, para atender o que dispõe o caput do artigo.”

Art. 62 – O Art. 113 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 - A prova do acidente será feita no prazo de 30(trinta) dias, prorrogável, por período igual, quando as circunstâncias o exigirem.”

Art. 63 – O Art. 115 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - Será concedida licença sem remuneração e por prazo determinado de até 2 (dois) anos ao trabalhador em educação básica para acompanhar o conjugue ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - Findo o período de licença concedida, o servidor deverá comparecer ao órgão competente para reassumir o cargo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

§ 2º - O não comparecimento do servidor caracteriza abandono de cargo.”

Art. 64 – O Art. 117 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 - O trabalhador em educação terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.”

Art. 65 – O Art. 121 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 - A servidora mediante inspeção médica será licenciada por 180 (cento e oitenta) dias corridos com remuneração integral.

§ 3º - Nos casos de aborto espontâneo ou previstos por lei (estupro ou risco de vida para a mãe) a licença será reduzida para 60 (sessenta) dias.

§ 4º - No caso de natimorto, decorrido 60 (sessenta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.”



Art. 66 – Os Incisos do Art. 122 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I – criança de até 01 (um) ano de idade, licença de 180 (cento e oitenta) dias;
II – criança entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de idade, licença de 90 (noventa) dias;
III – criança entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de idade, licença de 60 (sessenta) dias.”*

Art. 67 – O Art. 123 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 - – Será concedido licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivo por ocasião do nascimento de filho ou adoção, mediante apresentação do registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.”

Art. 68 – O Art. 124 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 - Será concedida a servidora lactante para amamentação do próprio filho até a idade de 01 (um) ano, duas horas de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de uma hora, durante a jornada de trabalho.”

Art. 69 – O Art. 128 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 - É facultativo à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, determinar, dentro de 30 (trinta) dias seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo da licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedido por inteiro ou parceladamente.”

Art. 70 – O Art. 130 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 - O número de trabalhadores em educação básica em gozo simultâneo da licença prêmio não poderá ser superior 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.”



Art. 71 – O Art. 131 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. É assegurado ao trabalhador em educação básica, eleito para mandato classista, licença com remuneração por período correspondente ao mandato, de acordo com Art. 88, inciso VIII da lei 1729/93.

Parágrafo único: O número de liberações para o exercício de mandato classista será o previsto no Art. 88 da seção IX da Lei 1729/93.”

Art. 72 – Acrescenta-se a Seção XI no Capítulo V da Lei Municipal nº 2.292/2008, com a seguinte redação:

SEÇÃO XI **QUALIFICAÇÃO**

“Art. 131-A – O profissional do magistério efetivo poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado em Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciadas e com cursos reconhecidos pela Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de nível superior- CAPES.

§ 1º - Ato da Secretaria Municipal de Educação definirá, em conformidade com a legislação vigente, se a participação em programas de pós-graduação no País, se dará sem ou com afastamento remunerado do servidor e estabelecerá o prazo do afastamento.

§ 2º - O beneficiário da licença prevista no caput deverá comprovar a cada final de período o aproveitamento acadêmico por meio de histórico escolar fornecido pela Instituição acadêmica.

§ 3º - Os servidores beneficiados pela licença prevista no caput deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º - Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o órgão dos gastos com seu aperfeiçoamento.”

Art. 73 – O Art. 152 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 - A data base para reajuste de provimentos é o mês de Janeiro de cada ano.”

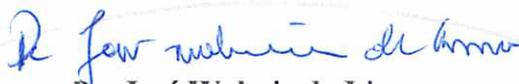


Art. 74 – O Art. 155 da Lei Municipal nº 2.292/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. Revogam-se as disposições em anteriores e em contrário, respeitando-se os direitos adquiridos.”

Art. 75 – Está Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICÓS, ESTADO DO PIAUÍ, EM
20 DE DEZEMBRO DE 2019.**



Pe. José Walmir de Lima

Prefeito do Município

Protocolo Nº _____

Recebemos 10/12/19



ASSINATURA

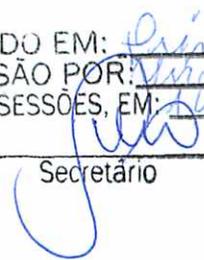
A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 16/12/19



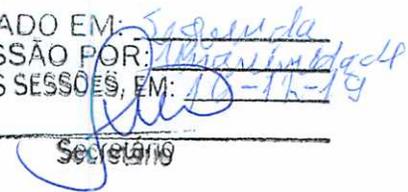
Presidente

APROVADO EM: Primeira
DISCUSSÃO POR: Unanimesidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 16-12-19



Secretário

APROVADO EM: Segunda
DISCUSSÃO POR: Unanimesidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 16-12-19



Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 18/12/19



PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 18/12/19



Secretário da Câmara